



PARECER n. 00559/2018/HTM/CGJLC/CONJUR-MP/CGU/AGU

NUP: 05110.001915/2018-46

INTERESSADOS: Central de Compras / Secretaria de Gestão - SEGES

ASSUNTOS: Análise de Proposta de Contratação Centralizada

EMENTA: I - Proposta de Licitação na Modalidade Pregão Eletrônico, por Registro de Preços, com vistas à contratação de serviços continuados de *outsourcing* para operação de almoxarifado virtual *in company*, sob demanda, nas unidades da Administração Pública Federal direta - APF localizadas no Distrito Federal, para suprimento de materiais de consumo administrativo, por meio de Sistema web;

II - Manifestação pela viabilidade jurídica do procedimento de licitação, observadas as recomendações dos itens 8, 10, 11, 13, 14, 19 e 22 do presente parecer.

1. Em cumprimento ao disposto no artigo 11, inciso VI da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, c/c o artigo 38, Parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, por encaminhamento da Secretaria de Gestão, vêm a exame, os autos do processo epigrafado, objetivando a licitação, na modalidade Pregão Eletrônico, por Registro de Preços, visando selecionar empresa para prestação de "serviços continuados de *outsourcing* para operação de almoxarifado virtual *in company*, sob demanda, nas unidades da Administração Pública Federal direta - APF, localizadas no Distrito Federal, para suprimento de materiais de consumo administrativo, por meio de Sistema web, compreendendo todas as providências necessárias para a sua execução".

2. Os autos foram instruídos, em especial, com os seguintes documentos principais:

- o a) Nota Técnica nº 7436/2018-MP, dando início ao procedimento de contratação;
- o b) Termo de Abertura de Projeto, datado de março de 2017, iniciando os estudos sobre a contratação em questão;
- o c) Relatórios Técnicos com os estudos que levaram à modelagem de contratação proposta;
- o d) Primeira versão do termo de referência;
- o e) Minutas de Edital, Proposta de Preços, Ata de Registro de Preços e Contrato;
- o f) Nota Técnica nº 7818/2018-MP, na qual consta um relato do atos realizados e, ao final, se encaminham os autos ao Gabinete da SEGES para remessa a esta CONJUR;
- o g) Portaria CENTRAL nº 2.079, de 1º de Março de 2018, com designação de pregoeiros e da equipe de apoio;
- o h) Outras versões do Termo de Referência, com respectivos e-mails com justificativas para mudanças;
- o i) Remessa dos autos à CONJUR-MP para manifestação.

3. Processo instaurado em 2018, de modo que aplicável a IN SEGES/MP nº 5/2017. Ausente qualquer justificativa para afastamento do referido normativo, nos termos do seu art. 72.

4. É o que importa relatar. Passa-se ao parecer.

5. A Área requisitante justificou a contratação no Termo de Referência - TR da seguinte forma:

Os bens e serviços que compõem a família de compras de Material de Consumo Administrativo (incluindo os suprimentos de informática), são essenciais para a execução das atividades organizacionais das unidades da Administração Pública Federal (APF), sejam ligadas as suas competências finalísticas ou de natureza administrativa.

Atualmente, no âmbito do Poder Executivo Federal, os processos de aquisição e gestão dos itens da referida família ocorrem de forma descentralizada e autônoma, cabendo a cada unidade sua definição e execução, bem como o estabelecimento das respectivas diretrizes e mecanismos de controle e gestão. Conseqüentemente, são empregados pelas unidades administrativas diferentes sistemas e ferramentas na gestão do consumo e controle dos estoques.

monitoramento e controle de todo o processo. Além disso, o modelo atual requer a utilização de espaço físico nas unidades para a estocagem do material adquirido, assim como a dedicação de servidores às atividades de controle de estoque, administração de almoxarifados, distribuição, recebimento de devolução e desfazimento de material.

As contratações, na grande maioria dos casos, destinam-se exclusivamente à aquisição de bens, não sendo comum encontrar casos de contratação de serviços para essa família, salvo raras exceções em que são incluídos serviços de estiva. Em geral, os serviços relacionados são executados pelo quadro de servidores das unidades administrativas, com o auxílio de prestadores de serviços advindos de contratos de prestação de serviços de apoio administrativo.

Além disso, o perfil de atuação da CENTRAL/MP, unidade especializada na concepção de modelos de aquisição e contratação centralizadas para o Poder Executivo Federal, é mais um fator que favorece a revisão do atual modelo de aquisição e contratação de Material de Consumo Administrativo.

[...]

Os benefícios da utilização de *outsourcing* coincidem com ganhos ora pretendidos e favorecem a inovação da estratégia atualmente utilizada pela Administração Pública, na medida em que promovem o aperfeiçoamento dos mecanismos de gestão e controle, com automatização e terceirização de processos, redução dos níveis de estoque ao mínimo, com conseqüente e significativa redução no uso do espaço físico e de todas as despesas de conservação predial, tais como gasto com energia elétrica, água, vigilância, manutenção das instalações, bem como minimizam a dedicação de força de trabalho da Administração à armazenagem, controle de estoque, distribuição e desfazimento de materiais, e, também, favorecem a obtenção de economia de escala por meio da centralização do processo de compra.

Após a implantação do modelo de contratação de serviços descrito neste TR, os órgãos e usuários poderão, gradativamente, liberar os espaços ocupados com estocagem e diminuir ou até prescindir da utilização de profissionais dedicados exclusivamente à aquisição, guarda, distribuição e desfazimento de materiais de consumo administrativo, posto que a lógica de compra e estocagem dos suprimentos (almoxarifado físico) é substituída pela de almoxarifado virtual, em que, regularmente, em intervalos que se adequem às necessidades do momento, as unidades solicitantes farão pedidos de materiais no sistema da contratada, ficando essa responsável pela aquisição, estocagem (quando julgar necessário para o cumprimento das obrigações contratuais), separação, embalagem e entrega.

A contratação de serviços para suprir as necessidades dos órgãos dos materiais em questão com o modelo de terceirização do gerenciamento de meios (*outsourcing*), incluindo ferramenta tecnológica de gestão propicia, como se constata, a modernização da gestão, devendo-se destacar o incremento da gestão de consumo e de controle das demandas por meio do sistema da contratada, com as vantagens de centralização das informações em uma base de dados comum para todos os órgãos usuários.

Deve-se considerar, ainda, que a centralização dos procedimentos de contratação e de operação, por meio da Central de Compras, para o compartilhamento dos serviços pelos órgãos da APF direta traz variados ganhos, para além do ganho de escala da contratação, como a desoneração das equipes dedicadas à licitação e contratação dos órgãos e a redução de custos com publicação de caráter legal, quando se transpõe o modelo atual de contratação, no qual os processos de contratação se replicam em que cada órgão.

Destaca-se a importância de favorecer o foco de dedicação de servidores nas atividades precípuas da Administração, porque beneficiam o destinatário final dos serviços públicos, que é o cidadão.

Outro ganho do modelo de contratação de serviços para o gerenciamento de meios com fornecedor único está na possibilidade de padronizar os itens de consumo, do que decorrerá a melhoria da qualidade dos materiais.

São igualmente valiosos os fatos de que i) a Administração passará a ter mais informações sobre a demanda, em banco de dados único (o que, quanto, em que periodicidade cada órgão consome), e de que ii) não haverá necessidade de se fazer estoques para médio ou longo prazo, reduzindo as possibilidades de desperdício, seja pela mudança na curva de consumo ou em decorrência dos riscos inerentes ao armazenamento (por exemplo, desvios de materiais, danificação por armazenagem em condições inadequadas e sujeição a sinistros, tais como incêndios e infiltrações de água).

6. Também a mesma unidade, item 3.2 do TR, definiu-se a contratação como sendo na categoria de bens e serviços comuns por “sua definição e de seus padrões de desempenho e qualidade objetivamente no ato convocatório, por meio de especificações usuais do mercado em que se inserem”, sendo definida a licitação na modalidade Pregão Eletrônico de acordo com o disposto no Art. 4º do Decreto 5.450/05.

7. A contratação foi enquadrada como sendo de serviço de caráter continuado. Apesar de normalmente não ser ponto a merecer maior atenção, no presente caso o objeto contratual possui elementos de compra de material de consumo e de serviço, de modo que o enquadramento do todo o objeto como um serviço demanda fundamentação expressa, em que reste claro que o serviço seria o essencial e o fornecimento o acessório no presente caso. Nesse sentido dispõe Marçal Justen Filho (em Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 17ª Edição, p. 186) que:

envolve uma obrigação de dar, impondo ao vendedor a obrigação de transferência do domínio (ou, eventualmente, da posse) de um bem jurídico. As obrigações de fazer produzem o dever de executar uma prestação cujo núcleo essencial não reside na transferência do domínio ou da posse de algum bem

Deve-se acrescentar que existem prestações de fazer que compreendem, de modo acessório, a transferência do domínio em favor do credor. O exemplo é a construção de uma rodovia, em que a obrigação do particular compreende, de modo necessário, a aplicação de equipamentos e de mercadorias, indispensáveis à construção. Ressalte-se que não se trata de uma compra, por não interessa ao credor receber, pura e simplesmente, o domínio dos materiais. O essencial consiste na construção - ou seja, na atividade do contratado de fazer. A aplicação dos materiais é uma atividade necessária e instrumental para a execução da prestação que satisfaz a Administração Pública.

Por outro lado, também existem obrigações de dar que compreendem, de modo acessório, uma conduta de fazer. Assim, é usual que se imponha ao fornecedor do equipamento o dever de entregá-lo em certo local. O transporte do equipamento até o local devido configura-se como uma atividade acessória à aquisição do domínio. O interesse do credor consiste na aquisição do domínio da coisa.

Em suma, a obra ou serviço de engenharia são contratos cujo objeto consiste numa obrigação de fazer, ainda que isso importe na aplicação de materiais ou dependa da utilização de equipamentos. Ou seja, a finalidade essencial buscada pela Administração Pública, ao promover a contratação de serviço, não consiste na aquisição de domínio de um bem. O interesse da Administração reside em obter a execução de uma atividade por meio dos esforços do particular contratado.

8. Recomenda-se que a área interessada, enquanto conhecedora dos diversos elementos que compõem o objeto contratual em questão, alternativamente, ou fundamente o enquadramento como serviço, demonstrando de que forma a obrigação de dar é acessória às de fazer; ou altere o enquadramento para fornecimento de bens com a devida justificativa, fazendo as adequações porventura necessárias. Saliente-se que, em se configurando um fornecimento, as únicas modificações de maior monta seriam a impossibilidade de utilizar a prorrogação contratual prevista no art. 57, II da Lei nº 8.666/93 e a desnecessidade de aplicação da IN SEGES/MP nº 5/2017 (já que esta regula em caráter obrigatório apenas as contratações de serviços).

9. O valor estimado a ser gasto, alcança o montante de R\$ 4.592.800,00 para o período de execução contratual. Pela sistemática de precificação, contida no subitem 6.3.1.3., o valor do produto deve necessariamente ser o valor calculado com base na IN SLTI nº 5/2014, aplicado o desconto vencedor na licitação. Por isso, por definição, o valor final tende a ser economicamente vantajoso, ao menos de acordo com a metodologia da referida IN.

10. Relata-se nos autos a realização de consulta pública sobre a contratação. Entretanto, o procedimento em que constam tais documentos está inacessível a esta CONJUR, de modo que se prosseguirá à análise desconhecendo-os. Recomenda-se que se avalie a conveniência e oportunidade de incluir os documentos relevantes da Consulta Pública no processo em análise.

11. A licitação é do tipo menor preço, consubstanciado no maior desconto sobre o preço referencial. Vale salientar que o expediente de aplicação de percentual de desconto uniforme em relação a itens distintos é excepcional e deve ser justificado, já que poderia representar uma perda de economicidade, acaso alguns bens tenham margem de desconto possível maior do que outros; bem como poderia inviabilizar a apresentação de propostas a depender das práticas de mercado. Desse modo, recomenda-se que a área interessada justifique a adoção do maior desconto como critério de julgamento, fundamentando, com base na consulta pública realizada e na interações com empresas prestadoras desse tipo de serviço, se essa forma de precificação é acessível aos potenciais interessados (leia-se: é possível apresentar uma proposta embasada a partir dessas informações), bem como se a aplicação indiscriminada de um percentual de desconto único não representaria uma perda de economicidade (ou seja, se os produtos são tão uniformes, quanto ao seu preço e modo de fornecimento, que não haveria grandes variações de desconto possível).

12. Definiu-se a licitação como não sendo exclusiva a Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, de acordo com o disposto no artigo 6º do Decreto 8.538/2015.

13. Verifica-se, também, que não foram aplicados os privilégios constantes dos artigos 7º e 8º do Decreto nº 8.538/15. Quanto ao segundo privilégio, a sua não-aplicação é justificada por não se tratar de fornecimento de bem divisível. No entanto, não consta justificativa para a não aplicação do artigo 7º, que prevê "exigência de subcontratação de microempresas ou empresas de pequeno porte, sob pena de rescisão contratual", haja vista que é admitida a subcontratação. Dessa forma, recomenda-se que a Área Interessada, alternativamente, ou incorpore à licitação o aludido privilégio, ou justifique a sua não-aplicação, considerando o disposto no artigo 10º do Decreto nº 8.538/15, *in verbis*:

Art. 10. Não se aplica o disposto nos art. 6º ao art. 8º quando:

1. não houver o mínimo de três fornecedores competitivos enquadrados como

de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

II - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e as empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou ao complexo do objeto a ser contratado, justificadamente;

III - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 1993, excetuadas as dispensas tratadas pelos incisos I e II do **caput** do referido art. 24, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente por microempresas e empresas de pequeno porte, observados, no que couber, os incisos I, II e IV do **caput** deste artigo; ou

IV - o tratamento diferenciado e simplificado não for capaz de alcançar, justificadamente, pelo menos um dos objetivos previstos no art. 1º.

Parágrafo único. Para o disposto no inciso II do **caput**, considera-se não vantajosa a contratação quando:

I - resultar em preço superior ao valor estabelecido como referência; ou

II - a natureza do bem, serviço ou obra for incompatível com a aplicação dos benefícios.

14. A autorização para contratação, a autorização de despesa e a declaração de impacto orçamentário deverão ser providenciadas pelas autoridades competentes quando da utilização da Ata de Registro de Preços com assinatura dos contratos, visto tratar-se de Registro de Preços.

15. Foi elaborado Termo de Referência em que se consta a definição do objeto, sua descrição, obrigações das partes contratantes, bem como o prazo de sua execução, sendo firmado pelo Sr. Coordenador-Geral de Estratégias de Aquisições e Contratações.

16. Utilizado o Sistema de Registro de Preços nos termos do Art. 3º, III do Decreto nº 7.892/13.

17. Será permitida a adesão à Ata de não-participantes, de acordo com o item 1.5 do Termo de Referência e o item 3 da Minuta de Edital. Cabe consignar que o Tribunal de Contas da União possui entendimento no sentido de que a abertura à adesão para não participantes é excepcional e deve ser motivada. Veja o que disse o tribunal:

"26. Sobre esse tema, já expus minha opinião em várias ocasiões. Volto a repetir o que deixei explicitado no despacho constante à peça 15. Este Tribunal tem se deparado frequentemente com processos envolvendo possíveis irregularidades em pregões efetuados pelo Sistema de Registro de Preços (SRP). Nessa linha, posso citar os TC"s 032.610/2013-0, 014.969/2014-9, 020.025/2014-9, 020.363/2014-1, 021.893/2014-4 e 033.552/2013-4. Três desses processos já foram apreciados pelo TCU, com determinação para anulação do procedimento ou de algum ato (Acórdãos 2.561/2014, 2.583/2014 e 3.092/2014, todos do Plenário).

27. Em todos esses processos tenho manifestado minha crescente preocupação com o verdadeiro descalabro que pode representar o uso desvirtuado do SRP, em virtude, principalmente, da possibilidade de alimentação inconveniente e inoportuna do pernicioso "mercado de atas".

(...)

30. De minha parte, estou convicto que, em futuro muito próximo, esta Corte deverá voltar se debruçar sobre o exame da constitucionalidade do dispositivo regulamentar que permite a utilização da ata de registro de preços por órgão não participante, também conhecida como "adesão tardia", ou mais simplesmente, "carona", atualmente o art. 22 do Decreto 7.892/2013.

31. Boa parte da doutrina também aponta que a prática do carona representa uma possível afronta a diversos princípios no mundo jurídico (por exemplo, legalidade, moralidade, isonomia e competitividade) e ainda possibilita algumas distorções que podem ser claramente percebidas no mundo dos fatos (por exemplo, os riscos de a empresa detentora da ata controlar parte significativa de negócio local, regional ou nacional e de aquisições que não contemplam a real necessidade do órgão com a leniente adaptação do objeto a ser contratado a um objeto já registrado em ata).

32. Em face de tais considerações, reforço meu entendimento de que a adesão prevista no art. 22 do Decreto 7.892/2013 para órgão não participante (ou seja, que não participou dos procedimentos iniciais da licitação) é uma possibilidade anômala e excepcional, e não uma obrigatoriedade a constar necessariamente em todos os editais e contratos de pregões para Sistema de Registro de Preços. Nesse sentido, conforme defendeu a peça instrutiva, a Fundação licitante, na qualidade de órgão gerenciador do registro de preços em comento, deve também justificar a previsão para adesão de órgãos não participantes.

33. Ressalvo, todavia, da mesma forma que expus no item 24 deste voto, que se afigura mais adequado, à luz da Resolução TCU 265/2014, no lugar de promover-se determinação à entidade, dar-lhe ciência de que a previsão, no edital de licitação, da possibilidade de adesão por outro órgão ou entidade da Administração que não tenha participado do certame à ata de registro de preço, nos termos do art. 22 do Decreto 7.892/2013, sem que haja justificativa para inclusão dessa possibilidade, fere o art. 3º da Lei 8.666/1993 e o princípio da motivação dos atos administrativos.

(...)

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário,

9.3. dar ciência à Fundação Nacional de Saúde (Funasa), com fundamento no art. 7º, da Resolução TCU 265/2014, sobre as seguintes falhas identificadas no Pregão Eletrônico 1/2015, para que sejam adotadas providências internas que previnam a ocorrência de outras semelhantes:

(...)

9.3.2 falta de justificativa para previsão, no edital, de adesão à ata de registro de preços por outros órgãos ou entidade da administração (art. 22 do Decreto 7.892/2013), o que fere o art. 3º da Lei 8.666/1993, o princípio da motivação dos atos administrativos e o art. 9º, III, in fine, do Decreto 7.892/2013;" [grifamos]

18. A justificativa para a permissão de adesão consta do documento SEI 6026049, *in verbis*:

2.1. Quanto às autarquias e fundações, poderão aderir ao registro de preços para contratar os serviços.

2.2. Significativa parte das autarquias e fundações públicas federais têm endereços no Distrito Federal, conforme listagem a seguir:- ITI; IEA; AEB; CNEN; CNPq; ANATEL; ANCINE; FUNDAÇÃO BIBLIOTECA NACIONAL; FUNDAÇÃO CULTURAL PALMARES; FUNARTE; IPHAN; IBRAM; ANAC; CAIXA DE CONSTRUÇÃO DE CASAS PARA O PESSOAL DO MINISTÉRIO DA MARINHA; FHE; INCRA; INMETRO; INPE; IFB; UNB; FNDE; INEP; CVM; SUSEP; DNOCS; SUDECO; CADE; FUNAI; ANA; IBAMA; ICMBio; ANEEL; ANP; DNPM; ENAP; IBGE; INSS; PREVIC; FUNDAÇÃO ALEXANDRE DE GUSMÃO; ANS; ANVISA; FUNASA; FUNDACENTRO; ANTAQ; ANTT; DNIT; EMBRATUR.

2.3. Outros dados a corroborar a estimativa de adesão em até o dobro do valor global estimado do Registro de Preços são os referentes às despesas empenhadas, conforme metodologia de cálculo do valor estimado global, explicitada nos itens 12.1 a 12.5 e 12.8 da Nota Técnica supramencionada:

- Média anual de despesa empenhada registrada no SIASG conforme explicitado pelos da Nota Técnica: R\$ 13.427.201,24

- Média anual conforme delimitação de órgãos alvo da Central (itens 12.6 e 12.7): R\$ 5.556.987,56

- Diferença: R\$ 7.870.213,682.3.1. Ou seja, a demanda de entidades fora do escopo da Central, que usam o SIASG, é de 142% da demanda alvo.

2.4. Considerada a quantidade de entidades (quarenta e sete) possíveis de se interessarem em aderir ao modelo de almoxarifado virtual, supramencionadas, dimensão próxima do dobro do número de órgãos que serão atendidos pela contratação centralizada pela CENTRAL/MP, fixou-se que será permitida a adesão em até o dobro dos quantitativos da ata de registro de preços, providência que poderá favorecer tais entidades, considerando a desnecessidade de realizarem procedimentos licitatórios próprios para contratar os serviços em comento.

19. Considerando se tratar de registro de preços, o qual pressupõe a existência de quantitativos previamente estabelecidos, inclusive sendo eles os referenciais para eventuais adesões ou remanejamentos, recomenda-se que se adote como objeto a ser licitado (e não meramente como informação) os 22.964 pedidos de fornecimento com preço médio de R\$ 200,00 (incidindo o desconto sobre este valor para definição do valor unitário), da mesma forma que foi feito na Ata de Registro de Preços nº 2/2016 (Projeto Frota) e na Ata de Registro de Preços nº 03/2017 (Agenciamento para compra de passagens aéreas). Nessa situação, haveria o quantitativo de 22.964 pedidos com valor unitário equivalente ao valor originário de R\$200,00 acrescido do desconto vencedor, sendo esse o quantitativo que servirá para a celebração dos contratos, aferição da possibilidade de adesões ou para outros fins similares.

20. Consta da Nota Técnica nº 7818/2018-MP justificativa para não abertura de IRP para manifestações, da seguinte forma:

12. Neste sentido, informa-se que foi registrada no sistema Comprasnet a IRP nº 02/2018, não aberta a manifestações, pois o gerenciador do registro de preços é único participante será a CENTRAL, que proverá o atendimento aos órgãos da Administração Federal Direta com base nas suas competências, definidas no Decreto nº 8.818, de 21 de julho de 2016, motivo pelo qual a totalidade da demanda estimada está vinculada à UASG da CENTRAL

21. Estudos preliminares e Análise de Riscos exigidos na IN SEGES/MP nº 5/2017 constam dos relatórios técnicos da Coordenação-Geral de Estratégias de Aquisições e Contratações, ainda que sob uma modelagem diferente das constantes dos anexos do referido normativo.

22. Foi analisada a minuta de edital e respectivos anexos, havendo as recomendações de aprimoramentos a serem feitos na forma abaixo:

Edital

- o a) No subitem 1.3 utilizar a seguinte redação: "A demanda global estimada é equivalente a 22.964 Pedidos de Fornecimento, para o período de 12 (doze) meses, ao valor médio

- o b) No subitem 5.2.4 que traz como vedação a empresas "que estejam em processo de dissolução, falência, cisão, fusão ou incorporação", recomenda-se justificar essa opção, considerando o art. 78, VI, *in fine*;
- o c) No subitem 6.10.1, recomenda-se incluir subitem com a seguinte redação:

"Conforme disposto no art. 2º, §1º da IN SEGES/MP nº 5/2014, a formação do preço de referência utilizará, prioritariamente pesquisa no painel de preços disponível no endereço eletrônico <http://paineldeprecos.planejamento.gov.br>, bem como contratações similares de outros entes públicos, em execução ou concluídos nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da pesquisa de preços, havendo a utilização de outros parâmetros de pesquisa apenas excepcionalmente"
- o d) No subitem 6.10.1.2, e em outros locais, ao fazer referência à "INº 5, de 27 de junho de 2014", recomenda-se utilizar a expressão "IN SEGES/MP nº 5, de 27 de junho de 2014" ou outra similar, que deixe claro órgão emissor, para facilitar a sua busca pelos interessados;
- o e) Em relação aos subitens 9.4.6 e 9.4.7, recomenda-se que a área interessada averigue o tratamento tributário dado ao serviço ora contratado (considerando prestação e fornecimento, um em relação ao outro, como principal e acessório), de modo a aferir se sobre ele incide ISS ou ICMS. É que, se houver incidência de ICMS em vez do ISS, será necessária a apresentação de certidão negativa de débitos estaduais e não municipais;
- o f) Ao final do subitem 9.6.1.1, alínea "a", recomenda-se incluir "e" ou "ou" de modo a indicar se os documentos dispostos nas alíneas do referido subitem são de apresentação concomitante (ambos devem ser apresentados) ou alternativa (qualquer um supriria);

Termo de Referência

- o g) No subitem 1.3 utilizar a seguinte redação: "A demanda global estimada é equivalente a 22.964 Pedidos de Fornecimento, para o período de 12 (doze) meses, ao valor médio unitário de R\$ 200,00 (duzentos reais), que corresponde a um montante da ordem de R\$ 4.592.800,00 (quatro milhões, quinhentos e noventa e dois mil e oitocentos reais)";
- o h) Quanto à definição do subitem 4.1, "XIX", vale salientar que é necessário que as expressões "material de expediente" e "suprimentos de informática de uso administrativo" sejam de domínio público ao ponto de qualquer licitante interessada ter plena ciência do que se enquadraria ou não nessa qualificação. Se não for esse o caso, recomenda-se, alternativamente, que ou se incluam definições desses dois tipos de materiais, ou que se faça referência a outro documento que faça tal definição ou classificação, que será adotado para os fins da licitação em questão;
- o i) No subitem 5.9.9.3, recomenda-se especificar se essa solicitação formal para desativação parcial de item pode ser efetuada por intermédio do sistema ou se é necessário encaminhamento de ofício ou documento equivalente com tal solicitação;
- o j) Recomenda-se analisar e, se for o caso, compatibilizar o subitem 5.12.7 com o 1.3, haja vista que este prevê R\$200,00 como sendo o valor médio do pedido, enquanto que aquele prevê tal montante como valor mínimo de cada pedido;
- o k) No subitem 15.2, recomenda-se avaliar e, se for caso, alternativamente, ou substituir "poder(á)ão ser revisto(s)" por "ser(á)ão revisto(s)" ou especificar os requisitos ou parâmetros para que a contratada tenha direito à revisão, já que se trata de questão relevante para a formação da proposta, possivelmente não sendo interessante ficar a mercê apenas da conveniência e oportunidade da contratante;

Minuta de Ata de Registro de Preços

- o l) incluir subitem 2.4 (ou 1.2) com a seguinte redação: "A demanda global estimada é equivalente a 22.964 Pedidos de Fornecimento, para o período de 12 (doze) meses, ao valor médio unitário original de R\$ 200,00 (duzentos reais), incluindo-se, posteriormente, neste valor, o desconto previsto no subitem 2.2 desta Ata"
- o m) no subitem 3.1, substituir "Decreto nº 8.818 de 21 de julho de 2016" por "Decreto nº 9.035 de 20 de abril de 2017";

Minuta Contratual

- o n) modificar a redação do subitem 3.1 para que diga "O valor total da contratação é de R\$...... (.....), correspondendo à quantidade estimada de Pedidos de Fornecimento";
- o o) no item 9.1 da Cláusula Nona, recomenda-se colocar a expressão "observado o disposto no item 17.1 do Termo de Referência" de modo que se leia: "O presente Termo de Contrato poderá ser rescindido nas hipóteses previstas no art. 78 da Lei nº 8.666, de 1993, observado o disposto no subitem 17.1 do Termo de Referência, com as consequências indicadas no art. 80 da mesma Lei, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas no Termo de Referência, anexo do Edital."

23. Feitas tais considerações e abstraídas questões de conveniência, oportunidade e valores, conclui-se pela viabilidade jurídica da presente licitação, ressalvadas as recomendações listadas nos itens 8, 10, 11, 13, 14, 19 e 22 deste parecer, observadas as cautelas de praxe, sem necessidade de retorno a esta CONJUR.

À consideração superior.

HUGO TEIXEIRA MONTEZUMA SALES
ADVOGADO DA UNIÃO
SIAPE 2071850

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 05110001915201846 e da chave de acesso 942ee391

Documento assinado eletronicamente por HUGO TEIXEIRA MONTEZUMA SALES, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 133525872 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): HUGO TEIXEIRA MONTEZUMA SALES. Data e Hora: 23-05-2018 16:45. Número de Série: 504022735606494964. Emissor: AC CAIXA PF v2.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO
COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA DE LICITAÇÃO, CONTRATOS E CONVÊNIOS
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS - BLOCO - K - 8º ANDAR - SALA 826 - CEP: 70040-906 - BRASÍLIA - DF

DESPACHO DE APROVAÇÃO n. 01572/2018/JAR/CGJLC/CONJUR-MP/CGU/AGU

NUP: 05110.001915/2018-46

INTERESSADOS: Central de Compras / Secretaria de Gestão - SEGES

ASSUNTOS: Análise de Proposta de Contratação Centralizada

1. De acordo com o PARECER n. 00559/2018/HTM/CGJLC/CONJUR-MP/CGU/AGU em anexo.
2. Ao Senhor Consultor Jurídico para apreciação.

Brasília, 23 de maio de 2018.

OSÉ ANTÔNIO RODRIGUES SANTIAGO
ADVOGADO DA UNIÃO
COORDENADOR-GERAL JURÍDICO DE LICITAÇÃO, CONTRATOS E CONVÊNIOS

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 05110001915201846 e da chave de acesso 942ee391

Documento assinado eletronicamente por JOSE ANTONIO RODRIGUES SANTIAGO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 136024974 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): JOSE ANTONIO RODRIGUES SANTIAGO. Data e Hora: 23-05-2018 16:58. Número de Série: 2764841037898250. Emissor: AC CAIXA PF v2.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO
GABINETE DA CONJUR/MP

ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS - BLOCO K - 4º ANDAR - SALA 482 - CEP: 70040-906 - BRASÍLIA - DF

DESPACHO DE APROVAÇÃO n. 01577/2018/CONJUR-MP/CGU/AGU

NUP: 05110.001915/2018-46

INTERESSADOS: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL E OUTROS

ASSUNTOS: PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS E OUTROS

- I. Aprovo a manifestação.
- II. Encaminhe-se conforme sugerido.

Brasília, 23 de maio de 2018.

CAROLINA SCHERER BICCA
CONSULTORA JURÍDICA ADJUNTA

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 05110001915201846 e da chave de acesso 942ee391

Documento assinado eletronicamente por CAROLINA SCHERER BICCA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 136054028 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): CAROLINA SCHERER BICCA. Data e Hora: 23-05-2018 17:08. Número de Série: 1785584. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.
